



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 561 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15/09/2011 – 171ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4315/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201019102

AUTUANTE: REMO CÉSAR DE O. MOURA – MAT. 009.913-1-7

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – PROCEDÊNCIA. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *stricto sensu*, não alcançando os serviços de transporte de mercadorias. A EBCT investe-se, *in casu*, na condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS incidente sobre a circulação de mercadorias quando aceita transportá-la em desacordo com a legislação de regência. Recurso Voluntário conhecido e não provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão, por unanimidade de votos, amparada no art. 829 do Decreto nº 24.569/97.

D

RELATÓRIO

Em fiscalização realizada no terminal de cargas da EBCT, constatou-se a presença de um volume contendo 08 caixinhas de som (Objeto SK936229965BR) no valor total de R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais) sem a devida nota fiscal, caracterizando seu transporte irregular.

Auto de Infração lavrado em 20 de outubro de 2010. Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere-se o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 741/2010, Relação das Mercadorias referentes ao Auto de Infração – Comunicado nº 3882/2010, 07 folhas de pesquisa de preço realizada na Internet das caixas de som e Protocolo de entrega de documentos nº 2010.07996, todos colacionados às fls. 03/12.

Defesa apresentada tempestivamente, às fls. 15/23, alegando, em síntese, que a Empresa Autuada tem como fim precípuo a execução de serviço postal, um serviço público de competência exclusiva da União, razão pela qual a operação de transporte dos objetos de correspondência é imune da incidência de impostos, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969.

A decisão monocrática nº 1407/2011, às fls. 25/28, entendeu pela procedência da acusação fiscal, pois a mercadoria encontrada mediante conferência estava desacompanhada de documentação fiscal, a fim de que seja aplicada a autuada a penalidade de que trata o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 31/38, reiterando os argumentos sustentados em sua Defesa Administrativa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 402/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 42/43, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 44.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

No caso *sub examen*, *data vênia* os argumentos aduzidos pela Recorrente, entendo que quando do transporte de mercadorias, a empresa em comento não está executando um serviço postal *stricto sensu*, um serviço de prestação exclusiva da União, mas serviço de transporte comum o qual não é serviço público e como tal não goza da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea “a” da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

a)patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;

Logo, uma vez que esse serviço seja interestadual ou intermunicipal constitui fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/1996, *verbis*:

Art. 2º O imposto incide sobre:

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

In casu, não obstante a Recorrente ser responsável na condição de contribuinte pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte é, também, na condição de transportador, responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação quando aceita transportar mercadoria sem documento fiscal, nos termos do art. 16, inc. II, alínea “c” da Lei nº 12.670/1996:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com

destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

De certo, a responsabilidade em questão é decorrente do disposto na Lei nº 12.670/1996 e independe da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço de transporte, que viabiliza a circulação da mercadoria, e da incidência ou não do ICMS sobre essa operação.

Nesse diapasão, a imunidade que beneficia a renda, o patrimônio e os serviços prestados pelos entes da Federação não alberga o presente caso, uma vez que a mercadoria transportada não pertence à União e, os serviços de transporte por ela realizado, caso fossem imunes aos impostos, tal imunidade que beneficiaria a operação, não salvaguardaria os bens transportados da incidência do ICMS.

Outrossim, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre a presente questão através do Parecer nº 34/1999, esclarecendo que o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/1978 (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, a imunidade recíproca insculpida no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal, não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*.

Consoante relata Maria Helena Diniz citada por José Ribeiro Neto¹:

“A nota fiscal é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço, e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador de tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária. A legislação estadual impõe a sua emissão juntamente com algumas indicações, conforme preceitua o art. 170 do Regulamento do ICMS/CE”.

Destaque-se, ainda, *in casu* a ação fiscal foi realizada conforme os preceitos contidos na Norma de Execução nº 07/99, que disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

¹ RIBEIRO NETO, José. **Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará**. 4 ed. Fortaleza: Fortes, 2011, p.1023.

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 997,00


ICMS (17%)	R\$	169,49
<u>MULTA (30%)</u>	<u>R\$</u>	<u>299,10</u>
TOTAL	R\$	468,59


DECISÃO

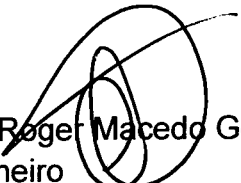
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2011.

x.) 
Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente



José Sidney Valente Lima
Conselheiro

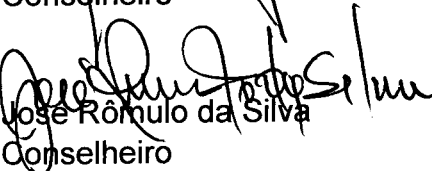

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

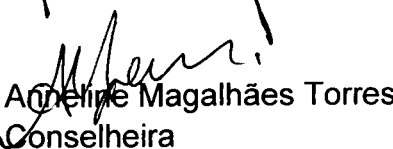

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Anelise Magalhães Torres
Conselheira


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado